



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica <i>[Assinatura]</i>

Recorrente : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Impertinente a inclusão dos serviços de industrialização no cálculo do benefício, uma vez que não foram glosados pela fiscalização.

TAXA SELIC.

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar (Relator), Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que votaram pela concessão da atualização da parcela do crédito presumido já concedido pela taxa Selic. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro* para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

[Assinatura]
Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator-Designado*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 20 / 3 / 2006

[Assinatura]
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

*Em virtude do falecimento do Conselheiro incumbido, originariamente, da redação do voto vencedor, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim foi designado, conforme despacho de fl. 259, para redigir o voto vencedor.



Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Recorrente : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em tela, adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fl. 242), que a seguir transcrevo:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n.º 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no ano de 1998, no montante de R\$ 319.797,34, conforme o Pedido de Ressarcimento constante da folha n.º 1. O estabelecimento requereu também a compensação do valor do ressarcimento com débitos próprios, de acordo com os pedidos da folha 3.

1.1 A Informação Fiscal, conforme relatório juntado aos autos (fls. 190 a 196), concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento, no período em referência, de apenas R\$ 234.015,43. A glosa de R\$ 85.781,91 deveu-se a:

- a) Ajuste no valor da Receita Operacional Bruta consignado no DCP, para acomodá-lo à definição de ROB da legislação do Imposto de Renda;*
- b) ajuste no valor da Receita Operacional Bruta consignado no DCP, para acomodá-lo à definição de ROB da legislação do imposto de renda;*
- c) exclusão dos gastos com insumos adquiridos no exterior, que não geram direito ao crédito presumido;*
- d) exclusão do valor do IPI incidente na aquisição de insumos;*
- e) exclusão do valor pago a título de frete na aquisição de insumos, apurado proporcionalmente, conforme item VI da Informação Fiscal, e;*
- f) exclusão do valor dos insumos das compras de produtos acabados, que não sofreram industrialização no estabelecimento.*

1.2 Com base na Informação supra referida, o Delegado da Receita Federal em Londrina reconheceu o direito ao ressarcimento de apenas R\$ 234.015,43, conforme o despacho decisório constante da folha 197, do qual o interessado foi cientificado em 25/04/2003 (cópia do AR na folha 198).

2. Inconformado com o deferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, o requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 199 a 205), no devido prazo, subscrita por procurador devidamente habilitado (instrumento de mandato na folha 206 e documentos nas folhas 207 a 234), expondo seu inconformismo nos termos abaixo sintetizados.

2.1 O impugnante combate a exclusão da base de cálculo do benefício do custo da industrialização por encomenda, alegando que os incluiu por expressa orientação da Secretaria da Receita Federal, consubstanciada na seção Perguntas e Respostas, referindo-se à pergunta 916. Cita entendimento do Conselho de Contribuintes, que ampara o seu procedimento.

2.2 Citando precedentes do STJ, conclui requerendo que o valor do ressarcimento pleiteado seja acrescido de correção monetária, calculada pela taxa Selic."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20 / 7 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/POA nº 3.626, de 23 de abril de 2004 (fls. 240/244), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

Ementa: Crédito Presumido de IPI- Base de Cálculo – Os valores pagos a título de frete, bem como os insumos adquiridos no exterior não entram na base de cálculo do benefício.

O valor do IPI, incidente nos insumos, deve ser excluído do valor dos mesmos para efeito de cálculo do benefício.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária do valor do ressarcimento de crédito de IPI.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente contestada da verificação fiscal.

Solicitação Indeferida. "

Em 11 de maio de 2004 a recorrente tomou ciência da decisão (fl. 245).

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, a recorrente apresentou, em 09 de junho de 2004, fls. 246/254, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de restituição integralmente e de forma atualizada.

É o relatório.



Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR**

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis, merecendo, assim, ser apreciado.

Como relatado, trata o presente processo de ressarcimento do crédito presumido de IPI, referente ao montante de R\$ 319.797,34. A informação fiscal (fls. 190 a 196,) em seu despacho decisório, concluiu que a recorrente teria direito ao ressarcimento de apenas R\$ 234.015,43, glosando o valor de R\$ 85.781,91. Inconformada, apresentou sua manifestação perante a DRJ competente, e esta, por sua vez, julgou-a improcedente. Em seu recurso voluntário, a recorrente solicita a reforma quanto ao benefício do custo da industrialização por encomenda e o acréscimo de correção monetária ao valor do ressarcimento.

E é analisando por este prisma que passo a expor:

Em nenhum momento foram glosados pela fiscalização, como se verifica nos autos do processo, os custos com serviços de industrialização por encomenda.

Portanto, é impertinente o pleito de inclusão dos serviços de industrialização no cálculo do benefício porque, conforme se observa no termo de verificação, estes serviços não foram glosados pela fiscalização.

E, quanto à correção monetária dos créditos, havendo atraso quanto ao pagamento do ressarcimento do crédito pela União, não restam dúvidas de que tais valores deverão ser pagos atualizados.

Entrando na questão da taxa Selic propriamente dita, cabe lembrar que pela Lei nº 9.065/95, art. 13, a taxa Selic passou a incidir sobre os débitos das empresas. E mais tarde, por meio da Lei nº 9.250/95, a mesma taxa passou a incidir sobre a restituição e/ou compensação de valores que os contribuintes tenham a receber da União. Por oportuno, transcrevo o art. 39 da Lei nº 9.250/95, a seguir:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

Pelo transcrito constata-se que a partir de 01/04/95 os valores a receber pela Fazenda Nacional, quando pagos pelo contribuinte fora do prazo, passaram a ser apreciados da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20 / 1 / 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo n^o : 10930.002995/99-82
Recurso n^o : 127.573
Acórdão n^o : 202-16.233

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

taxa Selic. E a partir de 01/01/96, a mesma regra passou a valer em favor do contribuinte quando este tenha direito à restituição e/ou à compensação.

Estabeleceu-se, então, a mesma regra para os dois lados.

Este é o entendimento da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes como se vê da Ementa a seguir transcrita:

"Número do recurso: 119.637

Câmara: Segunda Câmara

Número do Processo: 13839.001331/98-42

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: PRENSA JUNDIAÍ S.A.

Recorrida/interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da sessão: 15/10/2002 10:00:00

Relator: Eduardo da Rocha Schmidt

Decisão: ACÓRDÃO 202-14.246

Resultado: DPM – DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da decisão: por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo e Henrique Pinheiro Torres, quanto a taxa Selic.

Ementa: IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC – Aplica-se à atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia, o disposto no §3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, de 26.12.95. a partir de então, por aplicação analógica deste mesmo artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, sobre tais créditos devem incidir juros calculados segundo a taxa SELIC.

Recurso provido. "

Também o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incidência da taxa Selic na restituição/compensação e nos valores a serem pagos às empresas, como se vê dos Acórdãos a seguir:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou entendimento favorável à compensação (REsp. nº 98.446-RS - Rel. Min. Ari Pargendler - julgado em 23.4.97).

2. Em se cuidando de compensação de Contribuição Previdenciária incidente sobre o pagamento de 'pró-labore' dos administradores, segurados avulsos e autônomos, por submissão à uniformização da jurisprudência datada pela Primeira Seção (REsp. 168.469-SP), é desnecessária a prova algemada a não transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato ('repercussão').



Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

3. Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

4. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, adota-se o IPC, observando-se os mesmos critérios até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE. 5. Recurso provido". (Resp nº 272.351/SP – Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJ 05/02/2001)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

2. A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

4. Recurso especial conhecido, porém, improvido." (REsp nº 191.989/RS - rel. Min. José Delgado).

"TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39, da Lei 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

- Agravo regimental improvido. (AgRg 334.040, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/09/2001."

Em princípio, salvo melhor juízo, não há muito o que discutir. No entanto, há quem entenda que a lei contemple restituição ou compensação, mas, no caso, trata-se de ressarcimento de IPI previsto na Lei nº 9.363/96 que seda um subsídio à exportação e não uma restituição.

Por outro lado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao aprovar, à unanimidade, o voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima no Processo nº 10825.000730/93-33, Recurso RD nº 201-0.285, Acórdão CSRF nº 02-0.708, formalizado em 04/06/98, reconheceu que o ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Ora, se a partir da Lei nº 9.250/95 o princípio é o de que a taxa Selic incide sobre restituição e compensação da mesma forma que anteriormente já incidia sobre a cobrança dos créditos tributários por força da Lei nº 9.065/95, não podendo haver dúvida que a mesma taxa incidirá quando o contribuinte tiver direito a receber de volta o PIS e a Cofins.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para conceder a correção monetária do crédito referente ao período compreendido, com a aplicação de taxa Selic, nos termos da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, alcançando tão-somente os valores já



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/17/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

reconhecidos pela DRF de Londrina - PR. Quanto aos demais itens, nego provimento por falta de previsão legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR



Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Cleuzal Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO CARLOS ATULIM

Em face do despacho de fl. 259, reproduzo abaixo o voto elaborado pelo Conselheiro-Designado Antônio Carlos Bueno Ribeiro, referente ao julgamento realizado na sessão de 16/03/2005:

"A propósito da aplicação da denominada taxa Selic sobre o valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, à guisa de correção monetária, por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assim me manifestei em casos semelhantes ao presente:

'Neste Colegiado é pacífico o entendimento quanto ao direito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme muito bem expresso no Acórdão CSRF/02-0.723 e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.1.995.

No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.95, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa SELIC), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (DOU 27.12.1995)¹.

Apesar desse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1.996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

¹"Art. 39 - A compensação de que trata o art.66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20 1 7 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa SELIC refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um "plus", o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa SELIC ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa SELIC, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz.'

Agora passo a fazer apreciações adicionais para realçar os motivos que me levam a manter essa posição.

Em primeiro lugar, manifesto minha discordância com o entendimento manifestado, inclusive nos tribunais superiores, de que a taxa Selic possuiria a natureza mista de juros e correção monetária, o que se depreenderia da definição a ela conferida pelo Banco Central e da aferição de sua metodologia, consoante afirmado no voto condutor do RESP nº 215.881 – PR, da lavra do ilustre Ministro Franciulli Netto, no qual é realizada uma extensa análise sobre vários aspectos dessa taxa, culminando justamente por suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que se pretende aqui adotar analogicamente para estender a aplicação da taxa Selic no ressarcimento de créditos incentivados do IPI.

Da definição do que seja a taxa Selic só vislumbro taxa de juros, como se pode conferir, dentre outros normativos, nas Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900/99, ambas no art. 2º, § 1º, a saber:

'Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.'

No que respeita à metodologia de cálculo da taxa Selic, segundo as informações colhidas em consulta junto ao Banco Central, citadas no indigitado RESP nº 215.881 – PR, só vejo reforçada a sua exclusiva natureza de juros, a saber:

'As taxas das operações overnight, realizadas no mercado aberto entre diferentes instituições financeiras, que envolvem títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central, formam a base para o cálculo da Taxa SELIC. Portanto, a Taxa SELIC é um indicador diário da taxa de juros, podendo ser definida como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados com títulos públicos federais.'

Essa taxa média é calculada com precisão, tendo em vista que, por força da legislação, os títulos encontram-se registrados no Sistema Selic e todas as operações são por ele processadas.

A taxa média diária ajustada das mencionadas operações compromissadas overnight é calculada de acordo com a seguinte fórmula:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 2017 100%

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

$$\left\{ \left[\left(\frac{\sum_{j=1}^n L_j x V_j}{\sum_{j=1}^n V_j} \right)^{252} - 1 \right] x 100 \right\} \% a.a.$$

Onde:

L_j = fator diário correspondente à taxa da *j*-ésima operação.

V_j = valor financeiro correspondente a *j*-ésima operação.

Com a finalidade de dar maior representatividade à referida taxa, "são consideradas as taxas de juros de todas as operações overnight ponderadas pelos respectivos montantes em reais (negritei).

Em resposta a essa mesma consulta é dito pelo Banco Central que 'a Taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a Taxa SELIC acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada "ex-post", embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços' (negritei e subscritei).

Aqui releva salientar que a ocorrência da aludida "correlação" nada afeta a natureza de juros da taxa Selic e nem a torna híbrida pela incorporação da taxa de inflação, mas simplesmente indica que, em termos estatísticos, tem-se verificado uma relação positiva entre essas duas variáveis, ou seja, que as suas grandezas variaram no mesmo sentido no período considerado, sem que haja alteração na especificidade de cada uma dessas variáveis.

A taxa Selic em si não está investida de nenhum propósito, sendo, inclusive, impróprio acoimá-la de neutralizadora dos efeitos da inflação, já que, como visto, é uma variável de resultado que reflete a média das taxas de juros praticadas pelo mercado nas operações overnight com títulos públicos, que é reconhecida pela teoria econômica como um indicador das condições de liquidez do mercado monetário, constituindo também na denominada taxa básica da economia.

Por outro lado, é certo que o Banco Central, na qualidade de autoridade monetária (CF, art. 164), dispõe de um amplo arsenal de instrumentos de política monetária com vistas a assegurar o nível de liquidez adequada para a economia, inclusive no sentido de prevenir a ocorrência de surtos inflacionários, que, em última análise, influenciam as taxas praticadas no mercado de financiamentos por um dia lastreados com títulos públicos e, conseqüentemente, a taxa Selic.

Mais recentemente foi estabelecido como instrumento de política monetária a fixação de meta para a taxa Selic e seu eventual viés², visando o cumprimento da meta para a Inflação, estabelecida pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

É importante salientar que esse instrumento apenas fixa a meta para a taxa Selic e não essa taxa em si, valendo mais uma vez repisar que a taxa de financiamento, como qualquer outro preço, é determinada no mercado pelas forças de procura e oferta de financiamento, refletindo a situação das reservas do sistema bancário a cada momento.

² Circulares Bacen nºs 2.868 e 2.900, de 1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/12/1996

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Com o estabelecimento da meta, obviamente que o Banco Central na condução da política monetária e da política de títulos públicos buscará induzir o mercado na direção da meta para a taxa Selic estabelecida, julgada, por sua vez, adequada para assegurar a meta de inflação perseguida.

Portanto, na realidade, com essas políticas o Banco Central objetiva que a taxa de juros básica praticada na economia seja suficiente para prevenir a inflação ou mantê-la nos limites da meta fixada, atuando, assim, a autoridade monetária na esfera das expectativas inflacionárias dos agentes econômicos, aspecto esse que também realça a distinção entre taxa de juros e taxa de inflação, já que esta última é voltada para mensuração da inflação pretérita.

Aliás, considerando a similaridade entre a taxa Selic e a TR, é de se notar que a impropriedade e desvalia de se pretender valer de taxa de juros dessa natureza, como instrumento de correção monetária, foi muito percebida pelo STF na ADIN 493 – DF, como se verifica no excerto do voto do ilustre Ministro Moreira Alves:

A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita variação do poder aquisitivo da moeda.

Do exposto, tenho também como equivocado o entendimento de que a Fazenda Nacional estaria se valendo da taxa Selic como uma forma velada de dar continuidade à correção monetária dos créditos tributários não integralmente pagos no vencimento em face do advento do Plano Real, a partir do qual paulatinamente foi extinta a utilização da correção monetária para fins tributários.

Em verdade o emprego da taxa Selic como juros de mora, no ambiente econômico de uma economia desindexada, está em consonância com o imperativo econômico de inibir os contribuintes a adiarem o adimplemento de suas obrigações tributárias como forma alternativa de se financiarem junto ao sistema bancário.

Com isso, mais uma vez impende gizar que a natureza da taxa Selic é exclusivamente de juros e como tal é a lógica econômica de seu uso para fins tributários, o que tornam prejudicadas as ilações extraídas a partir do falso pressuposto de ela estar mesclada com um componente de correção monetária.

Quanto à incidência da taxa Selic sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é indisfarçável a motivação isonômica dessa medida ao garantir o mesmo tratamento, neste particular, para os créditos da Fazenda Pública e aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, chegando, inclusive, a preponderar sobre a disposição do parágrafo único do art. 167, do Código Tributário Nacional, que faculta à Fazenda Pública restituir o indébito com vencimento de juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Agora, como já havia dito alhures, não vejo como justo e nem próprio, muito pelo contrário, pretender lançar mão da analogia, com base nos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, para estender a incidência da taxa Selic aos valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados na área do IPI, a exemplo do decidido no Acórdão CSRF/02-0.723, no que diz respeito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente, do valor de créditos incentivados do IPI e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.1995.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/7/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, se subordina aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Numa conjuntura econômica de inflação alta, como a vigente antes do Plano Real, em que o valor da importância a ser ressarcida acusava perda de até 95% devido ao fenômeno inflacionário, se justificou, forte no princípio da finalidade, que se recorresse ao processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma para que fosse deferida a correção monetária aos pleitos de ressarcimento em espécie de créditos incentivados do IPI, sob pena de, em certos casos, tornar inócuo o incentivo fiscal, conforme asseverado no aludido Acórdão CSRF/02-0.723.

De se ressaltar, ainda, que a extensão da correção monetária, sem expressa previsão legal ali defendida também se escorou no entendimento do Parecer da Advocacia Geral da União nº GQ – 96 e na jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que “a correção monetária não constitui ‘plus’ a exigir expressa previsão legal.” (negritei)

A partir do Plano Real, que pela primeira vez e com sucesso duradouro, logrou-se reduzir os efeitos da inflação inercial³, passando a economia a apresentar níveis de inflação significativamente inferiores ao período anterior, tendo sido crucial para isso a eliminação ou alargamento dos prazos para a incidência da correção monetária, ou seja, pela progressiva atenuação do nível de indexação até então vigente na economia, que se prestava num moto contínuo a realimentar a inflação.

Nesse novo contexto, não há mais nem mesmo como invocar o princípio da finalidade para tout court justificar a recorrência ao princípio de integração analógica para a correção monetária como forma de simples resgate da expressão real dos créditos incentivados do IPI, em relação ao período de tramitação do pleito correspondente, que na quase totalidade são solucionados em prazos inferiores a um ano.

O que não dizer então do emprego da taxa Selic com esse propósito que, a par de não guardar a menor verossimilhança com índices de preços, consoante já exaustivamente asseverado, apresentou no período patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação graças política monetária praticada desde a edição do Plano Real, em razão, inclusive, de contingências exógenas, tais como a necessidade de defender a economia nacional de choques externos provocados por crises como a asiática a russa, argentina e a relacionada com o atentado às torres gêmeas do World Trade Center.

Para ilustrar a discrepância entre os valores da taxa Selic e os dos principais índices de preços, a exemplo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 1996 a 2001⁴, apresento a tabela abaixo:

³ Inflação inercial. Econ.

1. A que se origina da repetição dos aumentos passados de preços, pela ação dos mecanismos de indexação. (Dicionário Aurélio – Século XXI).

⁴ até 31/10/2001



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 2017/12/06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002995/99-82
Recurso nº : 127.573
Acórdão nº : 202-16.233

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

TAXA SELIC X INPC					
1996/2001					
ANO/ÍNDICE	SELIC		INPC		
	TAXA ANUAL	UNITÁRIO	TAXA ANUAL	UNITÁRIO	SELIC/INPC
1996	24,91	1,249100	9,12	1,091200	2,731360
1997	40,84	1,759232	4,34	1,138558	9,410138
1998	28,96	2,268706	2,49	1,166908	11,630522
1999	19,04	2,700668	8,43	1,265279	2,258600
2000	15,84	3,128454	5,27	1,331959	3,005693
2001	19,05	3,724424	7,25	1,428526	2,627586
FONTE: BACEN/IBGE					

Dessa tabela, verifica-se que no período de 1996/2001 (até 31.10.2001) a taxa Selic superou, no mínimo, 2,25 vezes (1999) e, no máximo, 11,63 vezes (1998) o INPC, apresentando uma variação total de 272,44% em contraste com a de 42,85% relativa ao INPC.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra "plus"), promovendo enriquecimento sem causa e expressa previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTÔNIO CARLOS ATULIM